

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

## EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 16/2016 – CGDP

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos dos artigos 13 e 15 inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251 de 07 de julho de 2003, que foram designados os dias 24 a 27 de outubro de 2016, para instalação e realização de Correição Ordinária no Núcleo do Primeiro Atendimento de Natal, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, Bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-000, para a qual ficam convidados os Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados, Serventuários, demais autoridades e público em geral interessados, oportunidade em que serão recebidas sugestões e eventuais reclamações sobre as atividades dos membros da Instituição.

Para conhecimento geral, foi expedido o presente Edital, que será afixado nas dependências do Núcleo Sede da Defensoria Pública bem como no átrio do Juizado Especial Criminal, localizado na Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, Natal-RN.

Natal/RN, 11 de outubro de 2016.

**José Wilde Matoso Freire Júnior**  
Corregedor Geral da Defensoria Pública Estadual

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

## EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 17/2016 – CGDP

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos dos artigos 13 e 15 inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251 de 07 de julho de 2003, que foram designados os dias 31 de outubro e 01 de novembro de 2016, para instalação e realização de Correição Ordinária no Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria Pública, localizado na Rua Doutor Lauro Pinto, 371, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-165, para a qual ficam convidados os Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados, Serventuários, demais autoridades e público em geral interessados, oportunidade em que serão recebidas sugestões e eventuais reclamações sobre as atividades dos membros da Instituição.

Para conhecimento geral, foi expedido o presente Edital, que será afixado nas dependências do Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria Pública bem como no átrio do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, localizado na Rua Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal-RN.

Natal/RN, 11 de outubro de 2016.

**José Wilde Matoso Freire Júnior**  
Corregedor-Geral da Defensoria Pública

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

Processo: 262740/2015-1 DPE/RN

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico nº **039/2016**-DPE/RN

Objeto: Prestação de serviços de Placas de identificação para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Atendendo ao disposto no Art. 4, inciso XX da Lei federal nº 10.520/2002 e Art. 38, inciso VII da Lei 8.666/93, **ADJUDICO** o objeto do certame (**Pregão Eletrônico nº 039/2016-DPE/RN**), à seguinte empresa:

**DNA COMUNICAÇÃO VISUAL-EIRELLI** - CNPJ nº 16.098.225/0001-62, com sede na Rua: Siqueira Campos, 878 – Colombo-Paraná/PR- CEP: 83.410-690, representada por **Adelaine Cristina Antunes**, CPF nº. **997.093.419-87**.

### Grupo 01

**Item 01** – Fornecimento e Instalação de Totem - **Quantidade: 01** (um) unidade.

**Valor do Melhor Lance:** R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais)

**Item 02** – Placas de Identificação com Instalação - **Quantidade: 400** (quatrocentas) unidades.

**Valor do Melhor Lance:** R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais)

**Valor Global da Licitação:** R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais).

Natal, 11 de outubro de 2016.

**Suelene Bezerra Barbosa**  
Pregoeira Oficial

**Renata Alves Maia**  
Defensora Pública Geral do Estado

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo decorrido o prazo para recurso, sem que qualquer manifestação de inconformismo tenha sido formulada, HOMOLOGO, com supedâneo no art. 38, inciso VII, art. 43, inciso IV, e Art. 4º inciso XXII, da Lei de n. 8.666/93, todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no presente procedimento licitatório, que foi adjudicado à(s) empresa (s):

**DNA COMUNICAÇÃO VISUAL-EIRELLI** - CNPJ nº 16.098.225/0001-62, o objeto do certame, **Pregão Eletrônico nº 039/2016-DPE/RN**, totalizando o valor de **R\$ R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais)**.

Natal, 11 de outubro de 2016.

***Renata Alves Maia***  
Defensora Pública Geral do Estado

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

Processo: 64456/2016-1- DPE/RN

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico nº **041/2016-DPE/RN**

Objeto: Aquisição de detectores de metais portáteis para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX, da Lei federal nº 10.520/2002 e Art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/93, **ADJUDICO** o objeto do certame (**Pregão Eletrônico nº 041/2016-DPE/RN**), à seguinte empresa:

**SEABOX TECH IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ nº 06.083.148/0001-13**, com sede na Viala Dr. Zoilo de Tolosa, nº 13, sala 2, Centro-Santos-SP, CEP: 11.010-095, representada por **Márcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo**, CPF nº. **309.331.338-47**.

**Item 01** – Detector de Metal portátil- **Quantidade: 12** (doze) unidades.

**Valor do Melhor Lance:** R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

**Valor Global da Licitação:** R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Natal, 11 de outubro de 2016.

**Suelene Bezerra Barbosa**  
Pregoeira Oficial da DPE/RN

**Renata Alves Maia**  
Defensora Pública-Geral do Estado

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo decorrido o prazo para recurso, sem que qualquer manifestação de inconformismo tenha sido formulada, HOMOLOGO, com supedâneo no art. 38, inciso VII, e art. 43, inciso IV e Art. 4º, inciso XXII da Lei de n. 8.666/93, todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no presente procedimento licitatório, que foi adjudicado à(s) empresa (s):

**SEABOX TECH IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ nº 06.083.148/0001-13**, o objeto do **Pregão Eletrônico nº 041/2016-DPE/RN**, totalizando o valor de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**.

Natal, 11 de outubro de 2016.

***Renata Alves Maia***  
Defensora Pública Geral do Estado

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

## ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Presente o representante da ADPERN.

Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação do único processo pautado. 1) **Processo de n. 381555/2016-1-5.** Assunto: consulta. Interessado: André Gomes de Lima. Deliberação: Inicialmente, foi oportunizada a palavra ao requerente por até 10 minutos. O requerente reiterou a postulação deduzida nos autos em todos os seus termos. Em seguida, a Conselheira relatora, Dra. Fabíola Lucena Maia Amorim fez a leitura de seu voto, nos seguintes termos: “O interessado ANDRÉ GOMES DE LIMA, candidato aprovado no II Concurso para Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte e já nomeado através da Portaria nº 285/2016 (Diário Oficial de 27/09/2016), apresentou requerimento ao Conselho Superior da Defensoria Pública postulando o reconhecimento do direito de tomar posse por aplicação do princípio da unidade institucional, em virtude de exercer o cargo de Defensor Público em outra unidade da Federação, mais precisamente no Estado do Ceará, não obstante não dispor da contagem de 03 anos de atividade jurídica contados do bacharelado em direito. Aduz em favor da sua pretensão que desde o dia 18 de novembro de 2015 ocupa o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará, após aprovação em concurso público, inclusive, independente de qualquer decisão judicial. Desta feita, ampara seu pleito no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, que prevê expressamente o princípio institucional da unidade, segundo o qual as Defensorias Públicas como um todo constituem um só corpo, sendo dividido apenas com finalidades administrativas. Assim, argumenta que por meio de convênios um Defensor de um estado pode atuar ocasionalmente em outro, inclusive, o próprio já atuou como Defensor Público nos estados de São Paulo e Rio Grande do Norte, em sua atribuição perante varas de precatória. Além disso, argumenta que, com base em tal princípio, têm ocorrido permutas entre juízes federais de diferentes Regiões, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público manifestou-se favorável à permuta entre promotores de justiça de diferentes estados. Outrossim, no último concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública de União, o Conselho Superior da DPU decidiu, com base no princípio da unidade institucional, favoravelmente ao pleito dos candidatos que pretendiam tomar posse sem preencher o critério do tempo de atividade jurídica, mas que, por outro lado, já ocupavam o cargo de Defensor Público Estadual. O interessado apontou em seu arrazoado o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu que, pelo princípio da unidade, uma Promotora de Justiça poderia tomar posse como Procuradora da República mesmo sem possuir os três anos de atividade jurídica nos termos exigidos no edital. DO CABIMENTO DO REQUERIMENTO Cumpre ressaltar que nos termos do art. 102 da LC 80/1994 e art. 1º da Resolução nº 05/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a esse colegiado são conferidas atribuições normativas, consultivas e deliberativas no âmbito da instituição, sendo, assim, órgão competente para apreciar o pedido ora formulado. NO MÉRITO. DA CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA X PRINCÍPIO DA UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. De início, cumpre assinalar a inexistência de divergência quanto à eficácia plena e aplicabilidade imediata da EC 80/2014, quando determina a aplicação do art. 93, I,

da Constituição Federal à Defensoria Pública.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”(destacado). Nada obstante, examinando o caso em tela, observa-se uma particularidade, consistente no fato de que apesar do requerente não atender o requisito editalício de contar com os três anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito, há onze meses o mesmo já exerce o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará. Imperioso ressaltar, pois, que o interessado André Gomes de Lima integra o quadro de Defensores Públicos no Estado do Ceará desde 18 de novembro de 2015, inclusive, tomou posse no referido cargo sem a necessidade de enfrentar qualquer tipo de ação judicial. Ou seja, a investidura no aludido cargo pelo interessado se deu de forma regular, em razão do que se presume que preencheu os requisitos exigidos para ingresso na carreira. Sem enfrentar maiores discussões sobre a divergência entre os critérios que regularam o certame para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Ceará e o do Estado do Rio Grande do Norte, o ponto central do caso ora analisado, portanto, trata-se do fato que o interessado é Defensor Público em outra unidade da federação há quase um ano, tendo, por consequência, praticado inúmeros atos processuais (conforme documento anexado às folhas 23). Neste ponto, é de se reconhecer que André Gomes de Lima por fazer parte da carreira defensorial, ao desempenhar suas atividades no serviço público adquiriu a maturação que se espera para o ofício. Aliás, *o espírito da lei* é justamente esse, que o candidato adquira maturidade profissional com o cumprimento do tempo de atividade jurídica, o que, no presente caso, resta suprido, dada a particularidade de o interessado contar com essa experiência ao longo de sua atuação como Defensor Público no Estado do Ceará. Com efeito, analisando os argumentos sustentados pelo interessado André Gomes de Lima, essa relatoria entende que os mesmos se mostram plausíveis, de sorte que a aplicação pura e simples da regra contida no edital para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto no Estado do Rio Grande do Norte (item 3.14) deve ser relativizada pelo princípio da unidade institucional, sendo o caso, pois, de a administração fazendo uso do princípio da autotutela, afastar as restrições previstas na Resolução nº 102/2015- CSDP e no Edital nº 01, de 14/09/2015. Não obstante a validade e aplicabilidade da regra constitucional estampada no inciso I do artigo 93, no confronto com o princípio da unidade institucional resguardado no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, é indubitável que este se sobrepõe aquela regra para o fim de reconhecer o direito à posse na situação ventilada nestes autos, valendo-se, para tanto, do critério da ponderação. Assim, sem aprofundar a vasta temática acerca dos conceitos e tratados sobre os conflitos de normas, invoca-se as considerações jurídicas feitas pelo Defensor Público do Estado de São Paulo, Filovalter Moreira dos Santos Júnior, ao escrever o artigo intitulado “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”: “Para Ronald Dworkin: A diferença entre princípios e regras é a natureza lógica. Tanto as regras como os princípios são padrões que apontam para decisões particulares, distinguindo-se, entretanto, na natureza da orientação que oferecem. *Esta é a primeira diferenciação proposta pelo pensador: às regras, ao contrário dos princípios, aplica-se a regra do tudo-ou-nada. Eis suas palavras: as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então a regra é válida, e nesse caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.*[1] (...) Uma segunda diferença entre regras e princípios, segundo Dworkin, decorre de que os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que as regras não possuem. Enquanto as regras possuem o mesmo peso ou mesma importância, os princípios apresentam pesos diferenciados, só auferíveis no caso concreto. Por isso, é que dado o caso concreto, o aplicador do direito positivo pode verificar que diante das



circunstâncias, outros princípios indicativos de orientações opostas podem prevalecer”(SANTOS JÚNIOR, Filivalter Moreira dos. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3746, 3 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453>>. Acesso em: 10 out. 2016). A respeito do princípio da unidade institucional, digno de nota o que foi destacado em artigo publicado na coluna Tribuna da Defensoria, da Revista Consultor Jurídico, em data de 14/07/2015, pelo Defensor Público Federal Caio Cezar de Figueiredo Paiva: “*Quer o princípio da unidade designar, então, que a Defensoria Pública, à semelhança do Poder Judiciário e do Ministério Público, é uma instituição una, que recebe um fracionamento tão somente de atribuições para acompanhar a forma federativa do Estado brasileiro. (...) Assim, coexistem as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e de cada Estado de forma harmônica, sem qualquer vinculação hierárquico-administrativa, tratando-se de ramificações de um todo orgânico maior, mas com chefias independentes e autônomas(...)* Como exemplo de unidade funcional, cito o exitoso programa Defensoria Sem Fronteiras, que congrega defensores públicos de todo o país (DPU, DPEs e DPDF) e já atuou em duas ocasiões, ambas de violação de direitos humanos provocada pelo encarceramento em massa nos Estados do Paraná e Pernambuco[9]. ”. Como se vê, de acordo com o artigo 134, caput, a Constituição se refere à Defensoria Pública como uma instituição e não como várias, além de que previu a unidade como princípio institucional da Defensoria Pública, conforme previsão do § 1º acima exposto. Nesse toada, em situação semelhante a do interessado André Gomes de Lima, extrai-se da ata da 91ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, realizada em 04 de agosto de 2015 (documento de fls. 13/21), que restou aprovado pelo órgão colegiado, acompanhando o voto do relator, Dr. Thomas de Oliveira, que deveria ser reconhecido o direito à posse na DPU aos candidatos que já são Defensores Públicos nos Estados ou Distrito Federal, com respaldo no princípio da unidade e precedente do STF (MS 26.690/DF). Cumpre notar que tal situação submetida à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União foi tratada de forma diferenciada dos demais candidatos que não preenchiam o requisito temporal de comprovação de atividade jurídica. Destaca-se ainda o fato de que há não só o precedente no âmbito administrativo do CSDPU, mas também na esfera judicial, notadamente a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, a qual é apontada pelo interessado em seu arrazoado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DESTINADAS A SOLUCIONAR SITUAÇÕES LIMÍTROFES NÃO ABRANGIDAS PELOS NOVOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE, EMBORA NÃO POSSUÍSSE OS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA EXIGIDOS PELO ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, ERA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO [ART. 128, I e II, DA CB/88]. PRINCÍPIO DA IGUALDADE [ART. 5º DA CB/88]. A IGUALDADE CONSISTE EM TRATAR-SE DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS. ORDEM DEFERIDA. 1. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas pelo novo regime jurídico instituído por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. 2. O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. 3. No exercício das atribuições previstas nos artigos 109, § 3º da Constituição e 78 e 79 da LC n. 75/93, o Ministério Público estadual cumpre papel do Ministério Público Federal. 4. A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. 5. A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no Ministério Público Federal, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público. Segurança concedida. MS 26690 DF. Relator: Eros Grau. Julgamento: 03/09/2008. Tribunal Pleno. DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00666) Em pese o conceito aberto do princípio da unidade institucional, percebe-se a partir dos citados precedentes que o mesmo tem sido utilizado para amparar situações que reclamam soluções concretas, malgrado a decisão destoe da regra previamente posta na norma positivada. É pensar que, o não acolhimento do pedido do candidato André Gomes de Lima por este órgão colegiado, se deflagraria a situação esdrúxula de negar a possibilidade do mesmo se investir no cargo de Defensor Público Estadual do

Rio Grande do Norte, ao passo que o mesmo continuaria desempenhando suas atividades enquanto Defensor Público Estadual do Ceará. Segundo o ilustre jurista Paulo Bonavides: "*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos*" (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional São Paulo: Malheiros, 1997). Destarte, em face do foi acima explanado, por aplicação do princípio da unidade institucional, visto que o interessado já faz parte da carreira de Defensor Público Estadual, ainda que em outra unidade federativa, deve ser afastada a exigência da comprovação dos três anos de atividade jurídica na hipótese em apreço.

IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento do pleito contido às fls. 02/06, em atenção ao princípio da unidade institucional, conferindo o direito do requerente tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte." Na sequência, as conselheiras Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho e Érika Karina Patrício de Souza acompanhou o voto da relatora em todos os seus termos. Logo depois, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto nos seguintes termos: "Analisando a situação em tela tem-se que alguns membros efetivos dos quadros das Defensorias Públicas da União, de outros Estados da federação ou do Distrito Federal assumiram os cargos antes de completar três anos de atividade jurídica após a conclusão do curso de Direito, o que se pode inferir do levantamento feito quanto aos últimos concursos públicos realizados. Algumas Defensorias Públicas publicaram edital de abertura do concurso público para provimento do cargo no ano de aprovação e promulgação da Emenda Constitucional de n. 80/2014, fato ocorrido em 04 de junho de 2014, de forma que alguns editais puderam ser adaptados à nova regra constitucional e outros tiveram que seguir as normas anteriormente estabelecidas pelos respectivos Conselhos Superiores. No caso do Ceará, embora o edital tenha sido publicado em 23.09.2014, as normas de organização do certame tomaram por base a Resolução de n. 18/2007, de 09 de março de 2007, não adaptada às regras da EC 80/2014. No Estado de São Paulo, o último concurso, aberto em 08.08.2015, passou a considerar como atividade jurídica apenas as atividades exercidas após a conclusão do curso de bacharelado em direito. No Estado da Paraíba, cujo edital foi publicado logo após a Emenda de n. 80/2014, também foi considerado como atividade jurídica somente aquela exercida após o bacharelado. No Estado do Pará, os 03 anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito passou a ser exigido pela Resolução de n. 142, de 12.11.2014. No Estado do Rio de Janeiro, o edital do último concurso foi publicado em 28.05.2014, poucos dias antes da promulgação da EC 80/2014. Com isso, considerou-se como "requisitos, para posse e exercício do cargo, a conclusão do bacharelado em direito e a prática profissional, nos termos do art. 24, incisos VI, VII, VIII ou IX deste Regulamento por, no mínimo, 02 (dois) anos". No Estado de Sergipe, o último concurso realizado foi homologado em 13.07.2013, e, segundo o edital do certame, considerava-se como "prática forense" o tempo de estágio regulamentado, de forma que os Defensores convocados no ano de 2014 para compor o quadro da referida instituição podem também não ter ainda complementado os 03 anos de atividade jurídica. No Distrito Federal, o resultado final do último concurso foi publicado em 23.04.2014 e o edital de abertura em 11.04.2013, tendo sido considerado como tempo de prática forense o período de 02 anos e, para tal cômputo, o estágio cumprido antes da conclusão do curso de direito. Neste contexto, os candidatos nomeados no referido certame podem ainda não ter sequer completado o período de 03 anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito. No Mato Grosso, a matéria foi regulamentada pela Resolução de n. 78/2015, segundo a qual: "§1º. A atividade jurídica de que trata a alínea e do item anterior, cuja comprovação dar-se-á no ato da posse, realizada isolada e/ou complementarmente, compreende: a) o efetivo exercício da advocacia, como advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que tenha atuado efetivamente, a cada período de 12 (doze) meses contínuos, no mínimo, em 05 (cinco) processos judiciais; b) o efetivo desempenho de cargos, funções ou empregos, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, devidamente certificado pelos órgãos competentes; c) cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), desde que integralmente concluídos com aprovação." Neste contexto, ainda que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 não tenha estabelecido regra de transição para aplicação do art. 93, inciso II, da CF, a realização de concursos públicos durante o ano de 2014 pelas Defensorias Públicas, gerou situações, não apenas em tese, de que pessoas com tempo inferior a três de atividade jurídica no curso de direito fossem nomeados Defensores Públicos em outros Estado da Federação, o que se fez em consonância com as normas regulamentares ou editalícias, que representam a "lei vigente para o concurso público", regras estas que sequer poderiam ser alteradas no curso do certame sem causar prejuízo aos candidatos.

Trata-se, portanto, de casos limítrofes e de transição, uma vez que alguns concursos para provimento do cargo de Defensor Público foram deflagrados poucos dias antes da promulgação da Emenda Constitucional de n. 80/2014 que aumentou para 03 anos o tempo de atividade jurídica e desconsiderou qualquer atividade desenvolvida antes da conclusão do curso de bacharelado em direito. E isso gerou situações de excepcionalidade nestes primeiros anos de aplicação da nova norma constitucional. Todavia, não se pode negar que, para esses casos específicos, de pessoas que ingressaram na carreira sem completar os 03 anos de atividade jurídica após a conclusão do curso, a *mens legis* da norma expressa no art. 93, inciso II, da Constituição Federal, que é justamente fazer com que os cargos de Magistrado e, com a EC 80/2014, de Defensor Público, sejam ocupados por profissionais com maior experiência de atuação, conhecimento e maturidade, tenha sido alcançado com o efetivo exercício do cargo, uma vez que tais profissionais vêm exercendo, de maneira ininterrupta e sem restrições, as atribuições funcionais previstas no art. 4º. da Lei Complementar de n. 80/94. O alcance e significado da norma em epígrafe restou sobejamente explicitado na ADI 3460, segundo a qual o objetivo da EC 45/2004 foi “recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os precedentes à carreira ministerial pública”. Noutra passo, não se pode deixar de considerar que, na forma do art. 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma, de forma que, embora cada Estado possua autonomia para disciplinar a carreira de Defensor Público, funcionalmente as Defensorias Públicas Estaduais e Federal têm como incumbência, no sistema democrático de direito, “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. Trata-se de unidade substancial, mas não de identidade de carreiras, e isso deve restar bem claro na situação em tela. É bem verdade que cada Estado da federação possui carreiras distintas. Tanto o é que os candidatos precisam se submeter a concursos públicos distintos. Contudo, a unidade substancial ou funcional se encontra também expressa no art. 14, § 1º, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, uma vez que tanto as Defensorias Públicas Estaduais quanto a Defensoria Pública da União podem delegar atribuições entre si, por meio de convênio. Inclusive, no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais, por intermédio do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais e com supedâneo nos princípios da unidade e da indivisibilidade, restou firmado termo de cooperação técnica para fins de peticionamento integrado em Estados da federação diversos do de lotação do Defensor Público peticionante, de forma que Defensores Públicos que ingressaram na carreira com menos de 03 anos de atividade jurídica podem já ter peticionado ou atuado em processos judiciais acompanhados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o que também corrobora a excepcionalidade da situação. Ainda como exemplo de unidade funcional, podemos citar a cooperação estabelecida no Defensoria Sem Fronteiras, programa criado com interveniência do Ministério da Justiça, que congrega Defensores Públicos de todo o país (DPU, DPEs e DPDF) e que tem por objetivo minorar os efeitos do encarceramento e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas. Além disso, a própria criação, em 27/06/2013, do CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Geral, que configura uma associação civil de âmbito nacional e com personalidade jurídica própria, cujo objetivo é “Funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas existentes no país, bem como promover e incentivar as práticas administrativas e de gestão voltadas ao seu aperfeiçoamento institucional, e ainda, (...) interagir com todos os segmentos da sociedade política e civil demonstrando a importância da Defensoria Pública como instrumento fundamental dentro do contexto de uma ordem democrática e de garantia de acesso integral à justiça (...)” O Supremo Tribunal Federal também tem deixado expressa a unidade da Defensoria Pública como princípio de ordem constitucional nos julgados prolatados no processo referente à Suspensão de Tutela Antecipada de n. 800. Além disso, a situação de excepcionalidade ou transição restou, em situação análoga, analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança de n. 26.690/DF, julgado em 03.09.2008 e que tratava da transição da regra dos 03 anos de atividade jurídica no âmbito dos Ministérios Públicos Estadual e Federal após a promulgação da Emenda Constitucional de n. 45/2004. Importante deixar claro que não se trata aqui de excluir a regra contida no § 2º, do art. 10, da Resolução de n. 102/2015, que tem por base legal o art. 93, II, da CF, plenamente aplicável à Defensoria Pública por força da Emenda Constitucional de n. 80/2014. Apenas se estabelece uma regra de transição para aqueles que já compõem o quadro de carreira de outras Defensorias Públicas em face da peculiaridade de, por terem sido realizados alguns concursos sem aplicação da regra neste período de transição, considera-se cumprida a *mens legis* do dispositivo constitucional para aqueles que, na atividade diária, exercem as funções institucionais, que são

unas, independente de se tratar de Defensor Público Federal ou de outro Estado da federação, na forma do art. 134 da Constituição Federal. Por tais motivos, voto pelo CONHECIMENTO DA CONSULTA e pelo reconhecimento da possibilidade candidatos que sejam Defensores Públicos egressos de outras Defensorias Estaduais, da Defensoria do Distrito Federal ou da Defensoria Pública da União tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face, única e exclusivamente, da unicidade de funções, não significando tal decisão a exclusão da regra disposta no § 2º, do art. 10, da Resolução de n. 102/2015, que tem por base legal o art. 93, II, da CF.” Ato contínuo, o conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior acompanhou o voto da relatora, com as considerações feitas pela Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz. Em sequência, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou voto nos seguintes termos: “A controvérsia destes autos gravita, essencialmente, em torno do atendimento ou não, pelo candidato, do requisito constitucional da comprovação da atividade jurídica para o exercício do cargo de Defensor Público. Antes de nos aprofundar nessa questão, porém, entendo que é preciso ter em mente que, com a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o texto constitucional brasileiro operou definitiva equiparação da Defensoria Pública com as demais carreiras de Estado que integram o sistema de justiça, isto é, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário passaram a dividir um mesmo alicerce constitucional, com prerrogativas e garantias muito aproximadas, dividindo, ainda, os mesmos requisitos mínimos para o ingresso na carreira. Nessa quadra, por se tratar de uma instituição permanente e de notório caráter nacional, por força da EC n.º 80/2014, foi estabelecido no §4º do art. 134 da Constituição Federal os princípios institucionais da Defensoria Pública, dentre os quais destaco o da unidade, *in verbis*: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”(NR)” Diante desse cenário apresentado pelo texto constitucional, compreendo com amparado no princípio da unidade, que as Defensorias Públicas constituem um só corpo, devendo ser evitada qualquer tipo de distorção entre os requisitos para o ingresso na carreira em todo o território nacional, inclusive no que toca à demonstração da atividade jurídica. Não se pode negar, contudo, que vivenciamos um momento de transição em praticamente todas as Defensorias Públicas do Brasil, relativamente à fixação do requisito mínimo de 03 anos de comprovação da atividade jurídica para o ingresso na carreira. Na hipótese destes autos, no entanto, estamos diante de uma situação extremamente singular, vez que o requerente já ocupa o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará desde o dia 18 de novembro de 2015, tendo ele, inclusive, peticionado em processos que tramitam em outros Estados da Federação, dentre os quais o próprio Estado do Rio Grande do Norte, mas, no momento da posse no cargo de Defensor Público nesta instituição, ainda não alcançará o requisito temporal de 03 (três) anos de atividade jurídica. Situação bem semelhante à hipótese ora enfrentada por este colegiado já foi digerida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26690, julgado em 03 de setembro de 2008, quando analisou caso em que uma Promotora de Justiça no Estado do Paraná, ainda sem a comprovação da então nova exigência de comprovação de 03 anos de atividade jurídica, obteve provimento que lhe permitiu a posse no cargo de Procurador da República, integrante do Ministério Público Federal. Como se vê, na esteira desse precedente do STF, a circunstância de o candidato requerente, Defensor Público no Estado do Ceará, exercer atividades típicas da Defensoria Pública, inclusive noutros Estados da Federação, e até mesmo no Rio Grande do Norte, conforme comprovação nos autos, e, concomitantemente, ser considerado inapto para se habilitar em concurso público para o provimento de cargos de Defensor Público no Rio Grande do Norte é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. Ressalto, ademais, que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, enfrentando situação idêntica, deliberou nesse mesmo sentido, isto é, admitindo que candidatos nomeados depois de aprovados em concurso para ingresso na carreira da DPU que já sejam Defensores Públicos deveriam ter assegurados o direito à posse, como expressão do princípio constitucional da unidade, conforme deliberado na 91ª Sessão Extraordinária daquele colegiado, realizada em 05 de agosto de 2015. Ante o exposto, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, voto pelo conhecimento e acolhimento da consulta proposta, e considero aptos a ingressar na carreira os candidatos nomeados que comprovem já exercer o cargo de Defensor Público em outros Estados da federação, do Distrito Federal ou da União.” Por fim, a conselheira Renata Alves Maia acompanhou o voto da relatora, com as considerações feitas no voto da Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz”. Proclamado o resultado, o Conselho, à unanimidade, deliberou no sentido de conhecer e acolher o requerimento proposto, editando Enunciado nos seguintes termos: “**Tendo**

em vista o princípio da unidade institucional, previsto no art. 134, § 4º, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de n. 80/94, considera-se cumprido o requisito da atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, a comprovação, pelo nomeado, do efetivo exercício do cargo de Defensor Público em outro Estado da federação, do Distrito Federal ou da União”. Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia**

Membro eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às treze horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Presente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos requerimentos. 1) Processo de n. 379215/2016-5. Assunto: consulta. Interessada: Gabrielle Carvalho Ribeiro. Deliberação: Foi observado que a requerente, em 07 de outubro de 2016, protocolizou pedido de desistência da consulta formulada. Em razão disso, o Conselho, à unanimidade, deliberou pela retirada de pauta do feito, determinando o seu arquivamento. 2) Processo de n. 80171/2016-6. Assunto: Projeto de resolução. Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública. Deliberação: Na sessão do dia 16 de setembro de 2016, o colegiado havia concluído a análise da proposta de resolução até o art. 54 da minuta do texto constante dos autos. Retomada a discussão, relativamente à proposta de criação da "câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta", o conselho, por maioria, decidiu pela não criação do instituto. Na ocasião, a conselheira Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho ponderou que as infrações disciplinares, por retratarem direitos indisponíveis, não admitem a mediação. Na mesma discussão, a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, acompanhou o voto da Dra. Joana D'arc, acrescentando que o art. 36, § 3º, da Lei n.º 13.140/2015 não se aplica às mediações de infrações administrativas. A Conselheira Érika Karina Patrício de Souza abriu a divergência, votando pela criação do instituto, desde que não envolva demandas em que haja prejuízo ao erário e que contenham reduzido potencial de lesividade aos deveres funcionais, relacionando-se à esfera privada dos envolvidos, em razão da pela interpretação a contrário senso do art. 36, § 3º da Lei n.º 13.140/2015, bem como previsibilidade do art. 43 da Lei n. 13.140/2015, que estabelece a possibilidade de criação de câmaras para resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. Asseverou, ainda, que aliado a isso, em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 21 para os Tribunais de Justiça posicionando-se nos referidos termos. Em sequência, o conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior ponderou que a partir das reformas que ocorreram ao Estado na década de 90, criou-se uma nova concepção de Administração Pública, focada em eficiência e participação social, oposta ao modelo burocrático e racional predominante. A atividade administrativa estaria, então, voltada a captação de resultados, tendo maior relevância os fins que os meios a que se processam. Nessa senda a câmara de conciliação viria para desburocratizar o processamento dos procedimentos disciplinares administrativos de caráter leve e evitam, inclusive, a prescrição o que torna sem eficiência o procedimento administrativo, demonstrando problemas graves de lentidão e descrença popular. Asseverou, também, que os princípios da razoabilidade e eficiência não podem ser sufocados por uma leitura rígida do princípio da legalidade, em conformidade com a Recomendação 21/2015 expedida pelo CNJ. Sustentou que a Administração Pública deve preocupar-se primeiro em atender o conteúdo da lei sobre o qual estará resguardado o interesse coletivo, até então prejudicado pelo legalismo descomedido, criador de emperramentos a atuação estatal. Razão pela qual defendeu a criação da referida câmara de conciliação nos moldes do proposto nos artigos 58 ao 67 da resolução apresentada. Em seguida, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, posicionando-se pela não criação do instituto, acrescentou que a Lei nº 13.140/2015, utilizada como substrato para a

proposta de criação da câmara, não alcança os procedimentos administrativos disciplinares, razão pela qual entende pela não criação do instituto neste momento. Também entenderam pela não criação da “câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta” as conselheiras Fabíola Lucena Maia e Renata Alves Maia. Em assim sendo, o Colegiado, por maioria, decidiu pela não criação da “câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta”. Retomada a discussão sobre o restante do texto, o Conselho Superior da Defensoria Pública aprovou o texto do Regimento Interno da Corregedoria, aprovando a Resolução n.º 136, na forma do anexo único desta ata. Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito

## ANEXO ÚNICO DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RESOLUÇÃO N° 136/2016, de 10 de outubro de 2016.

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e:

Considerando que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

Considerando que a Corregedoria é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com autonomia administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, incumbindo-lhe a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição;

Considerando o disposto, na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que visa à solução de conflitos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o disciplinamento do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122/94;

Considerando que incumbe à Corregedoria Geral da Defensoria Pública zelar pela garantia da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares;

Considerando que, em face dos princípios constitucionais, deve-se sempre zelar pelos princípios que regem a Administração Pública tais como: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência.

RESOLVE:

### TÍTULO I DA CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º A Corregedoria é Órgão autônomo que integra a Administração Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, incumbindo-lhe a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição.

### CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL



Art. 2º A Corregedoria Geral da Defensoria Pública será exercida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Defensor Público Geral, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, em lista tríplice, formada pelo voto nominal, secreto e obrigatório de todos os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º As eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha do Corregedor Geral serão realizadas em conformidade com as regras estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º O Corregedor Geral será auxiliado pelo Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral e por Defensores Públicos e servidores da Instituição por ele indicados e designados e/ou nomeados pelo Defensor Público Geral.

§3º Em não havendo Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, deverá ser designado um servidor para tais atribuições, indicado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública, desde que observada as atribuições originárias do servidor, evitando-se desvio de função.

§4º Serão destinados à composição e organização da Corregedoria servidores do quadro efetivo da Defensoria Pública e em comissão, nas áreas administrativas, de informática, estatística, comunicação e jurídica, quando possível.

§5º O Corregedor Geral da Defensoria Pública será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Defensor Público de Categoria Especial por ele indicado e, nos casos de renúncia ou de destituição, pelo Defensor Público mais antigo que houver concorrido ao cargo, ou, não havendo concorrência, pelo Defensor Público mais antigo na categoria Especial que aceitar o múnus público, enquanto não houver nova eleição.

§6º O Corregedor Geral deverá comunicar ao seu substituto legal qualquer ausência superior a 05 (cinco) dias úteis.

§7º Ocorrendo vacância, o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, convocará eleições para o término do mandato, nos moldes do caput deste artigo.

§8º Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a substituição do Corregedor Geral da Defensoria Pública não será considerada para o efeito da restrição de uma única recondução.

§9º O Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por ato do Defensor Público Geral, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho Superior, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 3º São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I - realizar correições e visitas de inspeção nas Defensorias Públicas e Núcleos Sede e Especializados, com encaminhamento de relatório ao Defensor Público Geral;

II - acompanhar estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública;

III - recomendar, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de membro ou servidor da Defensoria Pública que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

IV - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral, a suspensão de estágio probatório de membros ou servidores da Defensoria Pública;

V - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral o afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

VI - receber e analisar os relatórios dos órgãos de execução da Defensoria Pública, bem como orientar e fiscalizar os procedimentos de coleta dos dados referentes às atividades realizadas, proferindo parecer fundamentado nos casos que comportarem encaminhamento ao Defensor Público Geral para providências de caráter disciplinar;

VII - receber representação e instaurar procedimento administrativo contra Defensores Públicos e servidores, com encaminhamento de parecer ao Defensor Público Geral, para decisão;

VIII - apresentar ao Defensor Público Geral, até fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos membros da Defensoria Pública, relativas ao ano anterior;

IX - prestar ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais disciplinares de cada um dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento, atualizando a lista sempre que houver alteração;

XI - atender e orientar os membros e servidores da Defensoria Pública no desempenho de suas funções;

XII - examinar as representações recebidas contra membros e servidores da Defensoria Pública, determinando o seu arquivamento quando manifestamente improcedentes;

XIII - designar Comissão permanente ou especial de sindicância e processo administrativo disciplinar;

XIV - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública, nos limites de suas atribuições;

XV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XVI - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

XVII - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria Geral;

XVIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Defensoria Pública;

XIX - delegar a Defensor Público designado para os trabalhos da Corregedoria a prática de atos que entender necessários, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir;

XX - sugerir ao Defensor Público Geral ou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades da Instituição;

XXI - designar comissão formada por Defensores Públicos e/ou servidores com finalidades específicas;

XXII – designar os membros para compor a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação, quando necessário;

XXIII – exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou por

normas internas da Instituição.

Art. 4º Ao Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, ou servidor designado para tal função, compete assessorar o Corregedor Geral no desempenho de suas funções, coordenar as atividades administrativas da Corregedoria Geral, bem como cumprir as demais funções delegadas pelo Corregedor Geral.

## TÍTULO II DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL E DA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DOS ATOS DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 5º O Corregedor Geral atuará por meio dos seguintes atos: provimentos, portarias, ofícios, decisões, recomendações, relatórios e despachos.

Art. 6º Os provimentos são os atos regulamentares, de caráter geral, destinados a procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, com a finalidade de dar eficácia às normas que regem os trabalhos desenvolvidos pelo Corregedor Geral, de natureza coercitiva.

Parágrafo único. Terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão da Corregedoria Geral - CGDP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Art.7º As portarias destinam-se à instauração de Processo Disciplinar e Sindicância, bem como ao disciplinamento de questões afetas à Corregedoria Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 8º Os ofícios, de caráter individual ou circular, dirigidos a órgãos, agentes ou servidores externos à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 9º Os memorandos, de caráter individual ou circular, dirigidos aos servidores e Defensores Públicos, membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, são expedientes escritos destinados às comunicações internas de rotina, dentre elas, informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 10 Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 11. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 12. A comunicação dos expedientes da Corregedoria Geral pode ser efetuada por mensagem eletrônica, exceto nos procedimentos de natureza disciplinar.

§1º O Corregedor Geral expedirá provimento sobre a regulamentação da comunicação eletrônica.

§2º. Os Defensores Públicos e servidores deverão atender as normas da Corregedoria Geral, devendo manter sempre atualizado o endereço eletrônico junto a Corregedoria Geral, inclusive sendo de sua responsabilidade

a observância nas denominadas pastas de entrada e lixo eletrônico.

## CAPÍTULO II DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 13. A Corregedoria Geral manterá registros de suas atividades através de livros, arquivos e prontuários digitais.

Parágrafo único. Equipe de informática institucional desenvolverá sistemas de armazenamento e segurança dos dados.

### SEÇÃO I DOS ARQUIVOS

Art. 14. Os provimentos, as portarias, os ofícios e os procedimentos administrativos da Corregedoria Geral serão registrados prioritariamente de forma digital e arquivados eletronicamente em banco de dados exclusivos da Corregedoria Geral, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e Atos do Corregedor Geral, atendidas a conveniência e possibilidade para tanto.

Art. 15. São Registros obrigatórios da Corregedoria Geral:

I - Sindicâncias;

II - registro de Processos Administrativos Disciplinares;

III - registro de Processos Administrativos de Expediente;

IV - registro de Carga de Feitos da Corregedoria Geral aos Interessados;

V - registro de Provimentos;

VI - registro de Portarias;

VII - registro de Ofícios;

VIII – registro de Memorandos.

Art. 16. Os documentos recebidos e expedidos pela Corregedoria Geral serão arquivados em sua forma física, pelo período de dois anos.

Parágrafo único. Após o período mencionado no caput, os documentos poderão ser descartados desde que digitalizados e armazenados em banco de dados os seus registros.

Art. 17. As fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo físico e/ou digital, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral.

Art. 18. O arquivo da Corregedoria Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Parágrafo único. O arquivo setorial poderá ser utilizado em meio físico e/ ou digital.

Art. 19. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as pastas individuais contendo as fichas em meio físico e/ou digital de dados funcionais e disciplinares dos membros e servidores da Defensoria Pública;

II - as pastas individuais em meio físico e/ou digitais de todas as Defensorias Públicas criadas no Estado, bem como dos núcleos de atuação;

III - as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares envolvendo os membros da Defensoria Pública e demais servidores;

IV - as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Defensoria Pública;

V - as caixas contendo os livros da Corregedoria Geral já encerrados;

VI - as caixas contendo os processos de expediente;

VII - as caixas e/ou arquivos digitais contendo os relatórios estatísticos anuais da Defensoria Pública e os de atividades da Corregedoria Geral;

VIII - as pastas contendo as normas internas da Defensoria Pública;

§1º O Corregedor Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo Geral da Defensoria Pública.

Art. 20. Compõem o arquivo setorial temporário:

I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria Geral;

II - as caixas dos procedimentos diversos.

§1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Corregedor Geral.

§3º O Corregedor Geral poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo Geral.

Art. 21. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral ou Defensor Público Geral, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria Geral, após autorização do Corregedor Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 22. Os prontuários compreendem as informações pessoais e funcionais dos membros da Defensoria Pública, bem como os documentos a ela relativos.

Art. 23. As informações dos prontuários serão registradas em fichas funcionais individuais, que poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 24. Devem constar, obrigatoriamente, dos prontuários, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:

I - os dados pessoais, atualizados;

II - as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso;

III - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;

IV - as observações feitas em correições, vistorias ou visitas de inspeção;

V - as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados, com sua respectiva conclusão, nos casos de aplicação de pena;

VI - as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;

VII - o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Parágrafo único. As averiguações preliminares, as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados que resultarem em arquivamento, sem aplicação de qualquer penalidade, não constarão no prontuário dos membros da Defensoria Pública.

Art. 25. As anotações que importem em demérito serão, antes de serem efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa ao Corregedor Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Não sendo aceita a justificativa, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

§2º Não havendo recurso, ou sendo este desprovido, será efetuada a anotação.

Art. 26. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria Geral e a seus servidores, restringindo-se a estes tão somente a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso dos assentamentos ao Defensor Público Geral, aos Conselheiros e ao Defensor Público interessado.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 27. As atividades dos Defensores Públicos serão organizadas pela Corregedoria Geral, para fins estatísticos, em relatórios que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

§1º O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a integralidade e imutabilidade dos dados.

§2º A Corregedoria Geral poderá expedir normas com objetivo de alcançar maior fidelidade dos atos praticados pelos Defensores Públicos e agilidade na elaboração dos relatórios estatísticos.

Art. 28. No mês de fevereiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 29. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública, além de serem encaminhados ao Defensor Público Geral, deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria Geral, facultada a consulta, a qualquer interessado.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e Servidores deverão acatar as orientações e prazos estabelecidas concernentes à coleta dos dados estatísticos.

### TÍTULO III NORMAS GERAIS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 30. O Defensor Público durante o período de estágio probatório será supervisionado pela Administração Superior da Instituição e destinado a verificar a sua real adequação para a confirmação na carreira.

Art. 31. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado por Comissão de Estágio Probatório, constituída para este fim e composta por Defensores Públicos da Categoria Especial, sem prejuízo de suas atribuições.

§1º. A Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório será composta por três membros:

I - o Corregedor Geral, que a presidirá;

II - e 02 (dois) Defensores Públicos de Categoria Especial sorteados em sessão pública extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, que na mesma oportunidade sorteará os dois suplentes.

§2º. Os nomes de todos os Defensores Públicos que preencham as prerrogativas para participarem da Comissão de Estágio Probatório serão colocados à disposição do sorteio, entretanto, os sorteados, para comporem as comissões como titulares, somente terão seus nomes integrando novo sorteio, na mesma sessão, quando os demais já tiverem sido sorteados.

§3º. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão cientificados da data e horário do sorteio dos membros retro mencionados, sendo-lhes facultada a presença ao ato.

§4º. Os membros da Comissão de Estágio Probatório são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão motivada do Presidente.

§5º. É considerado relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Membro da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a seis meses, registrando tal consideração nos assentamentos funcionais do respectivo Defensor Público.

Art. 32. A Corregedoria Geral fará o controle do tempo de efetivo exercício do Defensor Público em estágio probatório, para fins de confirmação na carreira, encaminhando ao Defensor Público Geral, 02 (dois) meses

antes de decorrido período, relatório circunstanciado sobre a atuação do mesmo e concluindo, fundamentadamente, pela sua efetivação ou não.

§1º Durante a licença maternidade ou por adoção, o Defensor Público em estágio probatório deverá ser avaliado de acordo com o lapso semestral antecedente à concessão da licença, ou, inexistindo esse interstício, no primeiro subsequente.

§2º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública na Comissão de Estágio Probatório, salvo o Corregedor Geral da Defensoria Pública nos termos desta resolução.

## CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. A Presidência da Comissão de Estágio Probatório será exercida pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Corregedor Geral, ou de seu substituto legal, nas hipóteses de afastamento superior a 05 (cinco) dias úteis, presidirá a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório o Defensor Público designado por aquele.

Art. 34. Os membros da Comissão de Estágio Probatório referidos no caput do art. 31 são passíveis de dispensa, a pedido, a qualquer tempo, por decisão do Presidente.

Art. 35. A Comissão de Estágio Probatório se reunirá, ordinariamente, a cada seis meses ou em menor período, sempre em reunião convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões a que se refere o caput artigo, os Membros apresentarão ao Presidente relatórios acerca do desempenho dos Defensores Públicos em estágio probatório a seu cargo, emitindo conceito de avaliação fundamentado, com base no período examinado, classificando seus desempenhos nos parâmetros de resolução específica, expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 36. Para fins de apuração da confirmação na carreira, serão observados os critérios de avaliação estabelecidas em resolução específica do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Dentre os critérios previstos em resolução específica, deve-se observar:

I - retidão moral;

II - aptidão para a função;

III – disciplina;

IV- responsabilidade;

V – assiduidade;

VI – pontualidade;

VI – dedicação;

VII – eficiência;

VIII - o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética da Defensoria Pública.



Art. 37. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:

I - a conduta pública compatível com a dignidade do cargo;

II - a operosidade e a dedicação no exercício do cargo;

III - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IV - a eficiência no desempenho de suas funções;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios ou títulos, bem como a participação em seminários, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade funcional;

VI - a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Instituição;

VII - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 38. Durante o período de estágio probatório, o membro da Defensoria Pública remeterá à Corregedoria Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor Geral, cópias digitalizadas de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

§1º O Corregedor Geral disciplinará, através de provimento, o procedimento para a avaliação do desempenho funcional e da conduta dos Defensores Públicos em estágio probatório, observado o que dispõe este Regimento Interno e a resolução de avaliação de estágio probatório expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º A cada seis meses do período de estágio probatório, o Corregedor Geral fará relatório parcial acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, observando os critérios avaliativos disciplinados neste Regimento e na resolução específica de avaliação, que integrarão o relatório final que será submetido ao Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 12, IX, da Lei Complementar Estadual 251/2003.

Art. 39. O Corregedor Geral, 02(dois) meses antes de decorrido o período do estágio probatório, apresentará ao Defensor Público-Geral relatório final circunstanciado acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira, para os fins do art. 12, IX, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais:

a) data da nomeação do membro da Defensoria Pública em estágio probatório;

b) lotação inicial e atual;

c) número do ato de nomeação;

d) data da publicação do ato de nomeação;

e) número e data do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;

f) data da posse;

g) movimentações na carreira;

h) órgãos de atuação;

i) afastamentos;

j) data prevista para o término do estágio.

II - análise sobre a conduta pessoal e atuação funcional do membro da Defensoria Pública durante o estágio probatório, com observância aos aspectos mencionados nos artigos 36 e 37 deste Regimento;

III - conclusão favorável ou desfavorável à confirmação na carreira.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Art. 40. A Corregedoria Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correccionais visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais a que estão submetidos, em especial a Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, e suas alterações posteriores, bem como as normas internas que regem esta instituição.

§1º Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação ao Corregedor Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro ou servidor da Defensoria Pública.

§2º Todo servidor ou Defensor Público que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Defensoria Pública é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

§3º As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, sendo cabível recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Art. 41. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros e servidores da Defensoria Pública será realizada através de:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária; e

IV - correição extraordinária.

## SEÇÃO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 42. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor Geral, com apoio do quadro de servidores da Corregedoria, através da observância da conduta pessoal e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos e servidores.

Art. 43. O Corregedor Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros e servidores da instituição, fará aos Defensores Públicos e servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

## SEÇÃO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 44. A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor Geral aos Órgãos de Atuação, Execução, Auxiliares e Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública.

§1º A visita de inspeção será realizada a critério do Corregedor Geral e independe de prévio aviso.

§2º Nas inspeções que envolvam atividade de Membros, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato de realização da visita a Defensor Público de igual ou superior categoria ao inspecionado.

§3º Quando a inspeção se relacionar com a atividade de servidor, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato da realização da visita a Defensor Público ou servidor efetivo.

Art. 45. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam na unidade da Defensoria Pública, as pastas, os documentos, papéis e banco de dados ali existentes.

Parágrafo único. Os membros e servidores da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, banco de dados, procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 46. Da visita de inspeção será lavrado relatório sigiloso, no qual constarão, além de outros que o Corregedor Geral entender necessários, os seguintes dados:

I - a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral que dela participaram;

II - os Defensores Públicos e servidores que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca;

III - o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho;

IV - a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e na secretaria judiciária;

V - a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso;

VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas

pela Corregedoria Geral;

VII - as assinaturas dos membros da Corregedoria Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão visitado.

§1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional do membro ou servidor da Defensoria Pública visitada.

§2º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada uma via do relatório de inspeção, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação inspecionado.

§3º O relatório da visita de inspeção será arquivado na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o artigo 19, inciso II, deste Regimento.

Art. 47. Verificada a violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar competente.

### SEÇÃO III - DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 48. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor Geral pelo menos uma vez ao ano, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º O Corregedor Geral será auxiliado na correição pelos Defensores Públicos auxiliares, de igual ou superior categoria ao correicionado, e/ou servidores da Corregedoria Geral ou, quando necessário, por membros por ele indicados e designados pelo Defensor Público Geral.

§2º A correição ordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição, com antecedência mínima de cinco dias úteis, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§3º Ficará sob a responsabilidade dos membros das Defensorias Públicas correicionadas a comunicação do ato aos Juízos onde atuam, por ofício.

§4º Serão comunicados oficialmente da correição ordinária, as Corregedorias Gerais de Justiça e do Ministério Público, indicando local, dia e horário em que o Corregedor Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública correicionada.

§5º Com a antecedência estipulada no §2º deste artigo, a Corregedoria Geral, com o auxílio do Defensor Público que estiver exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, bem como nos meios de comunicação disponíveis na localidade, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§6º O Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública ou membro da instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborará com as providências adequadas para a realização dos trabalhos.

§7º Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo as declarações.

Art. 49. Na correição serão examinados registros, feitos, livros, pastas, papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem ou não, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 50. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 46 deste Regimento, além de outros a critério do Corregedor Geral, e as informações colhidas durante a correição, com considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que tenham atuado nos feitos examinados.

§1º No relatório circunstanciado o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública.

§2º Realizada a correição, as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional dos membros da Defensoria Pública ou servidor cujas atividades foram objeto de exame no curso desta.

§3º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública correicionada uma cópia do relatório circunstanciado do ato, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação.

§4º O relatório circunstanciado será arquivado na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o art. 19, inciso II, deste Regimento.

Art. 51. Verificada a violação de dever funcional por membro e/ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá ofertar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) ou instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir, nos termos disciplinados neste Regimento.

Art. 52. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

#### SEÇÃO IV - DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 53. A correição extraordinária efetuada nos órgãos de Atuação da Defensoria Pública será realizada, de ofício, pelo Corregedor Geral ou por solicitação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro ou servidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou adoção de procedimento incorreto.

§1º A correição extraordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no Órgão de Atuação, Execução, Auxiliar e Serviços Técnicos de Apoio Administrativo da instituição a ser correicionada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§2º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições afetas à correição ordinária e constantes da seção anterior, dispensando-se as comunicações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 48 deste Regimento.

§3º O relatório circunstanciado a que alude o artigo 50 e parágrafos deste Regimento, será levado ao conhecimento do Defensor Público Geral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PRÉVIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### DO PEDIDO DE EXPLICAÇÃO

Art. 54. O Corregedor Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá formular pedido de explicação, de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

§1º O pedido de explicação conterà a qualificação do interessado, a exposição dos fatos e será instruído com os elementos de prova existentes.

§2º O Defensor Público ou servidor será notificado pessoalmente, podendo apresentar resposta escrita no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

§3º O procedimento de pedido de explicação deverá estar concluído em 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do membro ou servidor da Defensoria Pública, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 55. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares:

I - Sindicância Administrativa:

a) investigativa;

b) decisória.

II - Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Será dado caráter sigiloso aos procedimentos constantes deste artigo, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 9.963/2015.

Art. 56. Os procedimentos constantes no artigo anterior serão propostos pelo Corregedor Geral e, através de portaria, instaurados pelo Defensor Público Geral, que conterà exposição sucinta dos fatos imputados, com

indício probatório mínimo, sua capitulação legal e a indicação da Comissão Sindicante ou Comissão Processante.

Art. 57. A Comissão Processante Permanente será formada pelo Defensor Público Geral e deverá preceder a qualquer procedimento administrativo.

§1º A mencionada Comissão será composta por membros de classe igual ou superior à do sindicado ou indiciado, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares em desfavor de Defensor Público.

§2º Em se tratando de procedimento administrativo ou sindicância em desfavor de servidor efetivo ou comissionado ou agente temporário, a Comissão será composta por servidores efetivos, de cargo cujo nível de escolaridade seja igual ou superior à do sindicado ou indiciado, sendo, obrigatoriamente, o presidente bacharel em direito, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares.

§3º Os membros das Comissões, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório conclusivo.

§4º Os trabalhos da sindicância e do processo administrativo serão secretariados por servidor da Corregedoria Geral, mediante compromisso.

Art. 58. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando-se o devido processo legal.

Art. 59. O Corregedor Geral da Defensoria Pública não participará como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

Art. 60. O Corregedor Geral poderá, antes da instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar, solicitar informações, documentos e outras provas que entender necessárias.

Parágrafo único. Caso não seja constatada, preliminarmente, a existência de indícios suficientes da ocorrência de infração administrativa, o Corregedor Geral, em decisão fundamentada, poderá arquivar o procedimento, podendo o interessado apresentar recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da ciência da notificação.

## SEÇÃO I

### DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 61. A Sindicância será investigativa quando, mesmo havendo indícios de materialidade, a autoria for desconhecida.

§1º Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§2º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§3º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 62. Ao final dos trabalhos, a Comissão encaminhará o procedimento ao Corregedor Geral, contendo Relatório Conclusivo da exposição sucinta dos fatos, argumentação fática e jurídica e conclusão com as seguintes recomendações:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a ocorrência de um ilícito administrativo ou pela ocorrência da prescrição;

II - conversão em Sindicância Decisória ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos casos previstos em Lei.

Art. 63. De posse da sindicância investigativa, cabe ao Corregedor Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público Geral;

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 64. A Sindicância investigativa deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão.

## SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA DECISÓRIA

Art. 65. A sindicância será decisória quando a falta objeto de apuração for de natureza leve.

Parágrafo único. Entende-se por falta leve aquelas apenas com advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

Art. 66. Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§1º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará a citação e intimação do servidor ou Defensor Público sindicado para comparecimento em audiência de interrogatório, em data e horário por ele designados, bem como as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§2º Ao sindicado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu interrogatório, será facultado apresentar defesa preliminar, requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§3º Não sendo apresentada a defesa no prazo estipulado no parágrafo anterior será nomeado curador.

§4º Havendo mais de um sindicado, o prazo de defesa será comum.

§5º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 67. Encerrada a fase de instrução procedimental, o Presidente da Comissão facultará ao sindicado apresentar alegações finais, no prazo de 03 (dias) dias úteis.



§1º Não sendo apresentadas as alegações finais no prazo retro estipulado será nomeado curador.

§2º Apresentada a defesa, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor Geral, com relatório conclusivo recomendando:

- I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a materialidade ou a autoria do ilícito administrativo;
- II - aplicação de pena correspondente.

Art. 67. De posse da sindicância decisória, cabe ao Corregedor Geral:

- I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público Geral, para julgamento;
- II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 68. A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão, comunicando tal fato à Corregedoria Geral, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 69. O Defensor Público Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos autos da sindicância, decidirá:

- I - pelo seu arquivamento, na Corregedoria Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado;
- II - pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, nos termos da Lei.

Art. 70. Da decisão proferida pelo Defensor Público Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por uma única vez.

§1º Após decisão do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior os autos retornarão à Corregedoria Geral, para as devidas anotações e posterior arquivamento.

§2º O membro ou servidor da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 02 (dois) anos de seu cumprimento.

§3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior será deferido se o procedimento do requerente, no biênio que anteceder ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 71. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Membros será processado e julgado conforme, sucessivamente, as normas gerais estabelecidas para os Estados pela Lei Complementar Federal 80/94, Lei Complementar Federal 132/09, Lei Complementar Estadual 251/03, artigo 154 e seguintes da Lei Complementar 122/94 e suas posteriores alterações.

Art. 72. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Servidores será processado e julgado conforme as normas estabelecidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Norte, previsto na Lei Complementar Estadual 122/94, alterada pela Lei Complementar Estadual 162/99.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 74. O disposto desta Resolução não se aplica aos processos avaliativos que estão em andamento.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas as Resoluções em contrário.

Natal/RN, 10 de outubro de 2016.

Renata Alves Maia  
Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior  
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz  
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza  
Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho  
Membro eleito

Fabíola Lucena Maia  
Membro eleito